

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.322, de 2001

Estabelece regras para a entrada em vigor de tratados internacionais com cláusulas de reserva e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.322, de 2001, estabelece regras para a entrada de tratados e acordos internacionais com cláusulas de reserva, estipulando que eles só entrarão em vigor após disciplinadas tais cláusulas. O prazo para a disciplina das matérias constantes das cláusulas de reserva, segundo o previsto no Projeto, será de seis meses.

O eminente Relator justifica a proposição, argumentando que a matéria em que foi aposta a reserva não se encontra regulamentada pela legislação interna, o que causa problemas na aplicação dos tratados, como ocorreu em relação à Lei Uniforme que trata das letras de câmbio.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria na forma de um substitutivo, o qual condiciona a entrada em vigor dos atos internacionais com formulações de reserva à regulamentação dessas, se a regulamentação for imprescindível para a produção dos efeitos do ato, estipulando o prazo de um ano para que tal regulamentação seja produzida.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o projeto e o substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Há um problema insuperável de constitucionalidade, ao ver desta relatoria, no Projeto de Lei nº 4.322, de 2001, e no substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A competência exclusiva e definitiva do Congresso para tratar dessas matérias está posta no art. 49 da Constituição Federal. Essa competência, entretanto, não é abstrata, mas concreta e decorre diretamente do texto da Constituição. Isso significa que o Congresso deve se manifestar sobre cada ato internacional *in concreto* e não propor um tratamento legal genérico para a matéria. Demais, ela não pode ser objeto de lei disciplinadora, pois isso atentaria contra o princípio da separação dos Poderes, pois a Lei depende da sanção presidencial e a matéria é de competência exclusiva e definitiva do Congresso Nacional.

A disciplina por Lei da matéria importa a renúncia à competência exclusiva e definitiva que o Congresso tem sobre tais conteúdos. Manoel Gonçalves Filho em seus Comentários à Constituição Brasileira (v. 2. p.21) já havia observado que “ A exigência de ratificação decorre da magna importância das matérias que são em geral reguladas nos atos internacionais. Nestes se dispõe quase sempre sobre assuntos que tocam de muito perto a existência e a independência da nação. Por isso, convém que a Representação Nacional seja ouvida, dizendo a última palavra. E, verdadeiramente a última palavra, já que, após a manifestação do Congresso Nacional, não mais cabe qualquer interpretação do Executivo.”

Tendo em vista a exigência de referendo do Congresso Nacional quanto aos tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo (art. 84, VIII, da Constituição Federal), percebe-se ainda mais claramente a necessidade de manifestação *in concreto* do Parlamento sobre cada matéria, não havendo espaço para disciplina genérica em relação a esses conteúdos. A Constituição já disse o que deveria dizer sobre o tema, e está tudo lá.

Se fosse possível admitir a disciplina de tal tema, ainda que fosse meramente *ad argumentandum*, seria no âmbito do Congresso Nacional e dos diplomas legais a ele exclusivamente pertinentes.

Haja vista a manifesta inconstitucionalidade da matéria, deixamos de examiná-la no que concerne aos seus demais aspectos, a juridicidade e a técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.322, de 2001, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator